



PROCESSO Nº : 2.068-0/2014
ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CONTAS ANUAIS DE GESTÃO MUNICIPAL
UNIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE LUCAS DO RIO VERDE
EMBARGANTE : AIRTON CALLAI
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

PARECER Nº 2.797/2018

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO. EXERCÍCIO 2014. CÂMARA MUNICIPAL DE LUCAS DO RIO VERDE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Embargos de Declaração** (Doc. nº 105501/18) proposto pelo Sr. Airton Callai, ex-Presidente da Câmara Municipal de Lucas do Rio Verde, fundamentado em supostas omissões, contradições e obscuridades no Acórdão nº 176/2018 – TP (Doc. nº 94247/18), que negou Provimento ao Recurso Ordinário interposto por aquele, nos seguintes termos:

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XVI, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 5.152/2016 do Ministério Público de Contas em, preliminarmente, conhecer e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Ordinário constante do documento nº 2.050-8/2016, interposto pelo Sr. Airton Callai, ex-presidente da Câmara Municipal de Lucas do Rio Verde, neste ato representado pelos procuradores Paulo César Rebuli – OAB/MT nº 7.565 e Ronan de Oliveira Souza – OAB/MT nº 4.099, em face da decisão proferida por meio do



Acórdão nº 3.612/2015-TP, uma vez que não existe fatos e fundamentos para ensejar sua reforma integral; mantendo inalterados os termos da decisão recorrida, conforme fundamentos constantes no voto do Relator.

2. O relator, Conselheiro Interino João Batista de Camargo Júnior, emitiu juízo de admissibilidade positivo dos presentes Embargos de Declaração, determinado que os autos fossem encaminhados a este órgão ministerial para emissão de parecer, por entender que o recorrente alega contrariedade somente em matérias de direto afetas ao mérito dos julgamentos deste processo (Doc. nº 142488/18).

3. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Preliminarmente

4. Os embargos de declaração estão previstos nos arts. 64, III, e 69, da LO/TCE-MT e art. 270, III, do RI/TCE-MT, tendo cabimento quando houver obscuridade, contradição ou omissão em decisão deste Tribunal de Contas.

5. São legitimados para propô-los quem é parte no processo principal originário e o Ministério Público de Contas, art. 65, da LO/TCE-MT, e art. 270, §2º, do RI/TCE-MT.

6. Ademais, deverão os embargos de declaração serem protocolados no prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação da decisão recorrida no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, art. 64, §4º, da LO/TCE-MT, e art. 270, §3º, do RI/TCE-MT.

7. No presente caso, trata-se de embargos de declaração proposto, em 08/06/18, conforme Termo de Aceite (Doc. nº 104324/18), pelo Sr. Airton Callai, parte no processo principal, sob alegação de omissão, contradição e obscuridade



no Acórdão nº 176/2018 – TP (Doc. nº 94247/18), divulgado no Diário Oficial de Contas (DOC) do dia 23/05/2018, sendo considerada como data de publicação o dia 24/05/2018, com prazo final para interposição de recurso o dia 12/06/2018.

8. Preenchidos, portanto, os requisitos da legitimidade, tempestividade e cabimento.

9. **Assim, o Ministério Público de Contas concorda com o juízo de admissibilidade proferido na Decisão (Doc. nº 142488/18) e manifesta pelo conhecimento dos embargos de declaração.**

2.2 Mérito

10. O processo principal cuida de Contas de Gestão do exercício de 2014 da Câmara Municipal de Lucas do Rio Verde, sob a gestão do Sr. Airton Callai. Julgadas, as contas anuais foram declaradas irregulares, aplicando-se multa, além de determinações ao gestor da época, conforme o Acórdão nº 3.612/2015, que segue:

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, e 23, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 194, I e III, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando a proposta de voto do Relator em, preliminarmente, de acordo em parte, com o Parecer nº 4.402/2015 do Ministério Público de Contas, em considerar inaplicáveis o artigo 17, caput (parcial), e o artigo 35 (integral), da Lei Complementar nº 140/2014, no que tange à concessão de gratificações no âmbito do Legislativo de Lucas do Rio Verde, cujos dispositivos apresentaram flagrante afronta ao artigo 37 da Constituição Federal, ao artigo 218 da Constituição Estadual e ao Princípio da Impessoalidade, devendo esta decisão gerar os respectivos efeitos (ex nunc) imediatamente; e, no mérito, contrariando o Parecer nº 3.449/2015 do Ministério Público de Contas, em julgar IRREGULARES as contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Lucas do Rio Verde, relativas ao exercício de 2014, gestão do Sr. Airton Callai, inscrito no CPF sob o nº 486.265.890-34; determinando à atual gestão que: 1) em observância ao princípio da economicidade (artigo 70 da Constituição Federal), abstenha-se de realizar despesas



antieconômicas com publicidade, bem como, limite-se a realizar despesas inerentes à função de órgão legislador; 2) em obediência ao disposto no artigo 37, II da Constituição Federal, e na Resolução de Consulta nº 33/2013 deste Tribunal, promova no prazo de 180 dias, a realização de concurso público para o provimento do cargo de assessor jurídico e posteriormente apresente a este Tribunal os documentos comprobatórios; e, 3) suspenda imediatamente a concessão de gratificações fundamentadas nos artigos 17, caput, e artigo 35, da Lei Complementar nº 140/2014, e, em observância ao Princípio da Impessoalidade (artigo 37 da Constituição Federal e artigo 219 da Constituição Estadual) e às pontuações elencadas nas razões de voto da preliminar, regulamente, no prazo de 60 dias, a concessão de gratificação aos servidores do Legislativo de Lucas do Rio Verde; e, por fim, nos termos do artigo 75, I, III e IV, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 289, II e III, da Resolução nº 14/2007, e Resoluções Normativas nºs 17/2010 e 02/2005, aplicar ao Sr. Airtón Callai a multa de 71 UPFs/MT, sendo: a) 40 UPFs/MT em virtude da realização de despesas com publicidade, consideradas antieconômicas (R\$ 537.700,00), que evidenciou afronta ao princípio da economicidade, ao artigo 70 da Constituição Federal e desrespeito às determinações exaradas por este Tribunal e, conseqüentemente, ensejaram a irregularidade das contas (irregularidade 1.1); b) 11 UPFs/MT em razão de que no exercício de 2014 a função de assessor jurídico não foi exercida por servidor efetivo, contrariando o disposto no artigo 37, II, da Constituição Federal, e na Resolução de Consulta nº 33/2013 deste Tribunal (irregularidade 2.1); e, c) 20 UPFs/MT em face do descumprimento de determinação imposta por meio do Acórdão nº 128/2014-PC, item “b” (irregularidade 3.1), que deverá ser recolhida com recursos próprios, no prazo de 60 dias. O responsável por estas contas deverá ficar ciente de que despesas pautadas nos artigos 17, caput, e 35, da Lei Complementar nº 140/2014, serão consideradas ilegais e ilegítimas por este Tribunal e ensejarão a aplicação de sanção ao responsável, e, ainda, que a desobediência às determinações ora impostas poderá ensejar a irregularidade das contas subsequentes. Encaminhe-se cópia digitalizada dos autos e da respectiva decisão ao Ministério Público Estadual, para conhecimento e eventual ajuizamento de Ação de Inconstitucionalidade dos artigos 17, caput, e 35, da Lei Complementar nº 140/2014, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Salários, fixa o quadro de pessoal, classifica cargos, função, nível e referência, da Administração Pública do Poder Legislativo do município de Lucas do Rio Verde, e dá outras providências.

11. O ex-presidente da Câmara Municipal, não concordando com a decisão proferida, interpôs Recurso Ordinário (Doc. nº 23380/16), o qual foi negado



provimento, mantendo-se incólumes os itens referidos no Acórdão supra (Doc. nº 87748/18).

12. Inconformado, interpôs os presentes Embargos de Declaração (Doc. nº 105501/18).

13. Passa-se à análise ministerial.

2.2.1. Da contradição entre as palavras recomendação e determinação

14. Em suma, o embargante defendeu que há uma profunda contradição na aplicação do sentido da palavra “determinação” usada no julgamento do recurso ordinário, com a recomendação proferida na decisão em razão das contas anuais da gestão do exercício de 2010, ofendendo-se os princípios da segurança jurídica e da imutabilidade da coisa julgada. Além de ser impossível e desarrazoado, diante da clareza e precisão dos termos, pretender transformar recomendações em determinações.

15. De plano insta consignar que o Conselheiro João Batista, no Voto proferido no julgamento do Recurso Ordinário (Doc. nº 87748/18), delineou muito bem a diferença entre recomendação e determinação (fls. 7 e ss.), pontuando que, caso haja reincidência nas impropriedades ou falhas apontadas nas contas julgadas regulares com recomendações, poderá acarretar na irregularidade das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, conforme dispõe o §1º, do art. 193 do Regimento Interno do TCE-MT.

16. É o que aconteceu no presente caso do julgamento das contas anuais do exercício de 2010, foi recomendado ao atual gestor não dar continuidade as despesas geradas pelo Projeto Câmara Cidadã (PCC), sob pena de ser sancionado pela reincidência na conduta. Pois bem. Foi apurado, que na gestão de 2014, referido programa foi retomado, mesmo após a recomendação mencionada.

17. Sendo assim, não merece respaldo a alegação do embargante de que a reincidência do ato só poderia gerar a aplicação de multa. Conforme já



mencionado, a reincidência pode gerar o julgamento irregular das contas subsequentes, bem como de outras sanções cabíveis, como a multa, por exemplo.

18. Assim, este Ministério Público de Contas não vislumbrou qualquer contradição na decisão adotada quando do julgamento do Recurso Ordinário, tendo, ademais, sido muito bem explicado o uso das denominações “recomendação” e “determinação” e aplicado, corretamente, o art. 193 do RI deste Tribunal de Contas quando do julgamento das contas anuais do exercício de 2014 da Câmara Municipal de Lucas do Rio Verde.

2.2.2. Da contradição inerente ao parecer do Ministério Público de Contas – Ausência de enfrentamento

19. O embargante afirmou que no proferimento do Voto do julgamento do Recurso Ordinário não foi apontado, em nenhum momento, o parecer deste órgão ministerial, que se manifestou pela regularidade das contas anuais de 2014 da Câmara Municipal de Lucas do Rio Verde.

20. Contudo, tal alegação não merece acolhimento. O Conselheiro João Batista, no Relatório do seu Voto (Doc. nº 82803/18), trouxe todos os argumentos suscitados por este Ministério Público de Contas na elaboração do seu Parecer.

21. Demais disso, deve-se esclarecer que o parecer proferido por este órgão ministerial não é vinculante, razão pela qual, pode não ser acolhido pelo Relator, o que aconteceu no presente caso.

2.2.3. Das Omissões

22. O embargante alegou que não foi analisado todos os fundamentos invocados em seu recurso, elencando vários itens que entende não terem sido avaliados, além de discutir novamente os termos “recomendação” e “determinação”.

23. Novamente não assiste razão o embargante. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.



24. Segundo o Informativo 585 do Superior Tribunal de Justiça:

o julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. **Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada** (1ª Seção. Edcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi, julgado em 8/6/2016). (grifo nosso)

25. Desta forma, não se pode anular a decisão proferida com base em referidas alegações, já que o nobre Relator fundamentou o seu voto, explicando as razões pela qual julgou as contas irregulares, além de, como já mencionado anteriormente, ter demonstrado muito bem a diferença entre recomendação e determinação e as implicações que um julgamento regular de contas com recomendação pode acarretar, se não cumprida as medidas impostas anteriormente.

2.2.4. Das obscuridades

26. O recorrente afirmou que o Voto do Conselheiro Waldir Teis, relativo às Contas de 2010, não usou a expressão determinação e indicou precisamente a penalidade para o caso de reincidência (multa), não fazendo qualquer sentido que o Relator tenha alterado a penalidade imposta e agravado a sua situação.

27. Pois bem. O art. 289 do RITCE citado pelo embargante, foi revogado do Regimento Interno deste Tribunal de Contas pela Resolução Normativa nº 14/2007, razão pela qual não poderia o nobre Relator tê-la usado em seu voto nos dias de hoje.

28. Demais disso, a redação do §1º do art. 193 do RITCE/MT é clara:

Na hipótese de contas julgadas regulares com recomendações e sem aplicação de multa, será dada quitação ao responsável, com o alerta, a ele ou a quem lhe houver sucedido, de que a reincidência nas impropriedades ou falhas apontadas **poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes**, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. (grifo nosso)



29. Assim, este Ministério Público de Contas não vê qualquer obscuridade nesta parte.

30. No mesmo sentido, é a alegação do embargante de que o Relator teria inovado em seu voto ao afirmar que “as despesas consideradas ilegítimas e objeto de questionamento nesse processo terem ocorrido em anos eleitorais (...)”. O recorrente afirmou que referida alegação é estranha ao contexto das contas e do recurso ordinário.

31. Não há qualquer obscuridade em referida assertiva, até porque os anos de 2010 e 2014 foram mesmo anos eleitorais. Demais disso, o trecho não implica em agravamento da decisão, como faz entender o recorrente, tendo o Relator baseado o seu voto em fundamentos incontroversos.

32. **Assim, o Ministério Público de Contas, manifesta-se pelo não provimento dos embargos de declaração, posto que a decisão embargada não foi omissa, contraditória e nem obscura.**

3. CONCLUSÃO

33. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta**:

a) preliminarmente, pelo **conhecimento dos Embargos de Declaração**, diante do cumprimento dos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 64, III, 69, da LO/TCE-MT e art. 270, III, do RI/TCE-MT;

b) no mérito, pelo **não provimento dos Embargos de Declaração**, diante da inexistência de omissão, contradição e obscuridade no Acórdão nº 176/2018 – TP (Doc. nº 94247/18), devendo serem mantidos incólumes os termos desse.

É o parecer.



Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 02 de agosto de 2018.

(assinatura digital)¹

**William de Almeida Brito Júnior
Procurador de Contas**

(em substituição ao Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps – Ato nº
33/2018)

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.